

A Ilustríssima Senhora Diretora Geral da AGB Peixe Vivo,
Sra. Célia Maria Brandão Fróes.

RECEBEMOS
Data: 16/03/15
Hora: 17:20
afamília

ATO CONVOCATÓRIO N° 003/2015
RECORRENTE: TANTO DESIGN LTDA. ME
RECORRIDA: CDLJ PUBLICIDADE LTDA. – ME (Yayá Comunicação)

A **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME**, vem, por seu representante legal e tempestivamente, amparada no quanto dispõe a Resolução ANA de nº 552/2011 e no item 10.1 do instrumento convocatório do Certame, apresentar as suas **Contrarrrazões** ao Recurso interposto pela **TANTO DESIGN LTDA. ME.**, na forma que segue:

PRELIMINARMENTE,

argui a Recorrida o embasamento legal citado pela Recorrente em sua peça recursal, vez que o Certame em tela não é disciplinado pela Lei Federal nº 8.666/93 e sim, conforme consta do instrumento convocatório, pela Lei Federal nº 10.881 de 09 de junho de 2004 e a Resolução ANA nº 552 de 08 de agosto de 2011.

NO MÉRITO

1. DO DIREITO DA CDLJ PUBLICIDADE LTDA.-ME AO RECURSO E ÀS CONTRARRAZÕES

A Recorrente Tanto Design Ltda. – ME, no afã de manter-se sozinha no Certame, pretendeu confundir a Douta Comissão de Seleção e Julgamento, com uma interpretação truncada e absurda do instrumento convocatório, alegando que a CDLJ Publicidade, ora Recorrida, inabilitada pela Douta Comissão, não manifestou a intenção de recorrer da decisão acarretando a perda do direito e cita, objetivando encontrar respaldo para esse equivocado entendimento, os itens 6.2.3; 10.1 e 10.5, que a seguir transcrevemos:

“...

6.2.3 – Se um ou mais interessados forem habilitados, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo deverá verificar a intenção de recorrer da proponente e iniciar a segunda fase somente após exauridos os prazos recursais.

... CNPJ: 05.034.051/0001-58 | Av. ACM, 3244. Edif. Empresarial Thomé de Souza, salas 1716-1719.
CEP:41820-000, Salvador - BA | Tel: (71) 3351-2769.

10.1 - Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

...
10.5 - A falta de manifestação imediata e motivada da(s) concorrente(s) quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata, importará a decadência do direito de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.
..." (grifo nosso)

Ora, a exigência de manifestação objetiva - unicamente - determinar se vai ser dada continuidade imediata ao Certame, ou seja, se o Certame vai seguir para a próxima fase ou se vai ser suspenso e concedido prazo para interposição de recurso. Quando não há manifestação, registra-se em Ata a desistência e dá-se prosseguimento ao Certame.

Nada mais que isso.

No caso em tela, a continuidade imediata do Certame não poderia ocorrer, vez que a proponente Tanto Design Ltda. - ME, por seu representante credenciado, Sr. Pedro Henrique de Souza e Silva, manifestou expressamente o seu interesse de recorrer em relação a alguns pontos dos documentos de habilitação da outra proponente, a CDLJ Publicidade Ltda.-ME. A Comissão, obviamente, concedeu o prazo de três dias para a apresentação das razões recursais da Tanto e igual prazo para apresentação das contrarrazões da CDLJ.

Esse é o objetivo expresso nos itens citados: decidir pelo prosseguimento ou suspender o Certame para interposição de recurso e contrarrazões e não, como pretende a Recorrente, o cerceamento do direito da proponente à ampla defesa e ao contraditório, direito assegurado na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.

Como se não bastasse, a Recorrente, dando continuidade à sua longa explanação sobre o assunto, condena a abertura de prazo regularmente concedido pela Comissão para a proponente CDLJ, ora Recorrida:

...
Não houve manifestação por parte da CDLJ Publicidade Ltda., no sentido de que teria intenção de recorrer desta decisão, ou seja, não caberá qualquer recurso à sua não habilitação.

Não obstante, após, foi aberto prazo para apresentação das razões de recurso detalhadas por parte da ora Recorrente, bem como o prazo para contrarrazões por parte da CDLJ.
..."

Como V.Sa. pode constatar, não há na legislação ou no instrumento convocatório do Certame, nada que respalde o pleito da Recorrente, o qual evidencia-se destituído de fundamentação.

2.DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

Não há de se duvidar da correção dos critérios de cálculo dos índices exigidos nos itens 7.6.1, "b", 7.7 a, "b", do ato convocatório nº 003/2015, tampouco dos números apresentados pela CDLJ que, mesmo não contendo, descritivamente as nomenclaturas, calculou, com o devido zelo e correção técnica, tais índices, o que pode ser comprovado pela correspondência entre numeradores e denominadores descritos na proposta da CDLJ, conforme segue:

- b) Demonstrativo dos Índices Econômico -Financeiros a seguir mencionados, devidamente extraídos do Balanço:

Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4: $ILC=AC/PC$ e
 $ILC: 545.306,02 / 215.355,26 = 2,53$

Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7: $EG= (PC + ELP) / AT$
 $EG: 215.355,26 +$
 $0,0 / 760.368,14$
 $= 0,28$

Onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente
AC= Ativo Circulante
PC= Passivo Circulante
GE = Grau de Endividamento
AT- Ativo Total
ELP= Exigível em Longo Prazo

b1) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao balanço e assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

A apresentação de fórmulas de cálculo, diga-se de passagem, de conhecimento universal no âmbito da Contabilidade, desde os primórdios, de nada





adiantaria sem que os números correspondentes e exigidos não estivessem demonstrados na proposta, pois impossível seria analisá-los. Careceria de justificativa legal a ausência de fórmulas ser causa para inabilitação de proponente, mas a falta dos números que demonstrassem o alcance dos índices exigidos - o que não ocorreu. Os índices foram devidamente apresentados pela CDLJ, cumprindo, mesmo aos olhos de quem não possui discernimento contábil, a exigência constante no item 7.6.1, "b".

3. DA ASSINATURA E DA RUBRICA DO SÓCIO LEANDRO SILVA N. PEREIRA

A Recorrente argui em seu Recurso Administrativo a validade de alguns documentos apresentados:

“... ”

Por outro lado, se constata que a assinatura do sócio administrador Sr. Leandro S. N. Pereira, constante do referido documento, não é a mesma da assinatura que consta do “Termo de Abertura do Livro Diário” (fl. 207), do “Termo de Encerramento do Livro Diário” (fl. 205) ou até mesmo da assinatura que consta do documento de identificação apresentado (fl. 208).

“... ”

Sobre o assunto, tem a esclarecer a Recorrida que o sócio-administrador Leandro Silva Nascimento Pereira assinou alguns documentos, a exemplo do Termo de Abertura do Balanço, e rubricou outros, como a apresentação dos índices contábeis.

Vale ressaltar que a rubrica nada mais é que uma firma ou assinatura abreviada, reconhecida como autêntica e, no caso presente, não há dúvidas quanto a legitimidade de todos os documentos apresentados pela CDLJ, ora Recorrida, para a sua habilitação, estejam eles assinados ou rubricados, porque a assinatura e a rubrica do Sr. Leandro Nascimento estão devidamente registradas no 12º Ofício de Notas do Estado da Bahia.

Quanto a comparação da assinatura dos documentos com a assinatura constante da CNH do Sr. Leandro, cuja cópia encontra-se acostada aos Autos, temos a observar que os documentos foram assinados há quatro/cinco dias e a Carteira de Habilitação há quase cinco anos. Sim, a CNH do Sócio Leandro Nascimento data de 08 de novembro de 2010!

Claro que as assinaturas de hoje estão distintas da assinatura feita há mais de quatro anos e não poderia ser diferente.

É do conhecimento de todos que a assinatura de um indivíduo nunca é idêntica em vários documentos e, às vezes, por essa razão, exige-se o reconhecimento da assinatura em Cartório.

Se, no instrumento convocatório constasse essa exigência, a CDLJ atenderia a determinação e o ilustre representante da Recorrente não teria quaisquer dúvidas sobre a veracidade dos documentos apresentados.

4. DA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



A Recorrida apresentou o Alvará de Funcionamento, documento que registra exatamente as mesmas informações do Cartão de Inscrição do Contribuinte, ambos expedidos pela Coordenadoria de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal da Fazenda/Prefeitura Municipal do Salvador,

Ambos os documentos trazem as seguintes informações:

- razão social da empresa: CDLJ Publicidade Ltda. – ME
- nome fantasia: Yayá Comunicação
- CNPJ: 05.034.051/0001-58
- CGA: 224.116/0001-52
- endereço: Av. Antonio Carlos Magalhães, 3244, Ed. Thomé de Souza, salas 1716, 1717 e 1718 - Caminho das Árvores
- natureza jurídica: 206-2 Sociedade Empresária Limitada
- atividades: agência de publicidade – CNAE 7311-4/000 Data início:13/11/2011

Quando a Comissão, no instrumento convocatório, solicita a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, a intenção é verificar se o ramo de atividade da concorrente é compatível com o objeto contratual e essa informação consta também do Alvará de Funcionamento.

“ ...

7.7.1 – A regularidade fiscal consiste em:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do concorrente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do concorrente; d) prova de regularidade relativa à Previdência Social INSS;
- ...” (grifo nosso)

Além do mais, o Alvará de Funcionamento é expedido apenas para as pessoas jurídicas legalmente inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipal; a inscrição constitui-se em condição *sine qua non* para a expedição do Alvará. **Logo, infere-se que a CDLJ apresentou o Alvará de Funcionamento porque está regularmente inscrita.**

Cientes da impossibilidade de apresentação de documentos, anexamos às presentes Contrarrazões, cópia do Alvará de Funcionamento e do Cartão de Inscrição do Contribuinte, apenas para facilitar o cotejo das informações.

Salientamos também que foi apresentada a prova de quitação para com a Fazenda Municipal; documento esse que também traz idênticas informações.

Sobre o tema, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA
SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977
Data de Publicação: 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.
HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

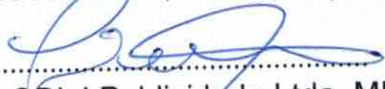
- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado."

Por último, mas não menos importante, registra a Recorrida que a Tanto Design fundamenta o seu pleito nos dispositivos da Lei 8.666/93, que, como pontuado anteriormente, não regulamenta o Certame.

Assim, tendo em vista que as assertivas da Recorrente carecem de respaldo legal, impõe-se a habilitação da Recorrida CDLJ Publicidade Ltda. - ME, pois adotando outra decisão, estaria a Douta Comissão ignorando a finalidade maior da licitação – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

N.Termos,
P. Deferimento
Salvador/Bahia, 13 de março de 2015.


CDLJ Publicidade Ltda. ME
(Yayá Comunicação)
Leandro Silva Nascimento Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PESSOA JURÍDICA

Validade deste Alvará: 31/12/2015

RAZÃO SOCIAL: CDLJ PUBLICIDADE LTDA - ME

NOME FANTASIA: YAYA COMUNICACAO

CGA: 224.116/001-52

CNPJ: 05.034.051/0001-58

ENDEREÇO: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244, EDIF THOME DE SOUZA SALA 1716,
1717, 1718 - CAMINHO DAS ÁRVORES

NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresaria Limitada

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

ATIVIDADE(S)	CNAE	DATA INÍCIO
Agências de publicidade	7311-4/00	03/11/2011

TIPO DE UNIDADE: Unidade Produtiva

FORMA DE ATUAÇÃO: Estabelecimento Fixo

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 225858 VALIDADE: Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 02/01/2003

DATA DE IMPRESSÃO: 12/02/2015

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

CÓDIGO DE CONTROLE : 5E60861E4DD887A66A56AE351A9D3A86

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda
(<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Validade deste Cartão: 31/12/2015

RAZÃO SOCIAL: CDLJ PUBLICIDADE LTDA - ME

NOME FANTASIA: YAYA COMUNICACAO

CNPJ: 05.034.051/0001-58

CGA: 224.116/001-52

ENDEREÇO: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244 - EDIF THOME DE SOUZA
SALA 1716, 1717, 1718 - CAMINHO DAS ÁRVORES

NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresaria Limitada

ATIVIDADES

Agências de publicidade

CNAE

7311-4/00

DATA INÍCIO

03/11/2011

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

VALIDADE DO TVL: Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 02/01/2003

DATA DE IMPRESSÃO: 11/03/2015

CÓDIGO DE CONTROLE: C59A56B96E841A83FA98E2657E87878C

A autenticidade deste cartão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda
(<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima